

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

MATHEUS GERMEK BARBABELLA

**BRASIL E CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS:  
EXISTE, OU EXISTIU, UM CONFLITO DENTRO DO BRASIL?**

BRASÍLIA - DF  
2023

MATHEUS GERMEK BARBABELLA

**BRASIL E CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS:  
EXISTE, OU EXISTIU, UM CONFLITO DENTRO DO BRASIL?**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharel em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito para a obtenção do título de Graduação em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Inez Lopes Matos Carneiro de Farias

BRASÍLIA - DF  
2023

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO DA FACULDADE DE DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

MATHEUS GERMEK BARBABELLA

**BRASIL E CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS:  
EXISTE, OU EXISTIU, UM CONFLITO DENTRO DO BRASIL?**

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade de Brasília.

**Banca Examinadora**

Professora Doutora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias  
Orientadora  
FD UnB

Professora Doutora Carina Costa de Oliveira  
FD UnB

Professora Doutora Carolina de Abreu Batista Claro  
IREL UnB

**Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre me apoiaram incondicionalmente.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu querido Pai, que sempre me ensinou a continuar remando não importando o contexto da vida; e à minha querida Mãe, que sempre me acolheu, me recebeu e me apoiou emocionalmente em todas as minhas decisões. Agradeço também à minha Professora orientadora Inez Lopes Matos Carneiro de Farias, que mesmo estando ocupada e muito atarefada me deu atenção e me acolheu; e ao Professor André Bezerra Meireles, pelas recomendações. Finalmente, quero agradecer a Deus, por sempre me guiar.

今ここを生きていけば、みんなイキイキするぞ!  
***Se viverem aqui e agora, vocês se sentirão vivos!***  
***(Matsuoka, Shūzō)***

## RESUMO

O conceito de Conflito Armado Não Internacional (CANI) é algo que, apesar de historicamente recente, foi um ponto de evolução do Direito Internacional Humanitário. Este conceito ainda está em desenvolvimento, e tenderá a evoluir ainda mais com o tempo e com a evolução dos conflitos bélicos. Contudo, normas e jurisprudências internacionais, bem como o entendimento doutrinário, já delinearam as balizas essenciais para a identificação de um Conflito Armado Não Internacional. Assim o sendo, sabendo-se da hodierna violência a mão armada entre facções, milícias, polícias e Forças Armadas no Brasil, o objetivo deste trabalho é, por meio de uma análise dedutiva e de revisão bibliográfica, entender se é possível dizer que existe, ou existiu, um CANI no Estado brasileiro, bem como tangenciar as decorrências do enquadramento e, conseqüentemente, de aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário no contexto do Direito Penal e dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** Brasil. Conflito Armado. Direito Internacional. Guerra. Direito Internacional Humanitário.

## ABSTRACT

The concept of Non-International Armed Conflict (NIAC) is something that, although historically recent, was a point of evolution in International Humanitarian Law. This concept is still under development, and will tend to evolve even more over time and with the evolution of conflicts. However, international norms and jurisprudence, as well as doctrinal understanding, have already outlined the essential guidelines for identifying a Non-International Armed Conflict. Therefore, knowing the current armed violence between factions, militias, police and Armed Forces in Brazil, the objective of this work is, through a deductive analysis and bibliographic review, to understand if it is possible to say that there is, or was, a NIAC in the Brazilian State, as well as touching on the consequences of framing and, consequently, the applicability of International Humanitarian Law in the context of Criminal Law and Human Rights.

**Keywords:** Brazil. Armed Conflict. International Law. War. International Humanitarian Law.

**GLOSSÁRIO**

<b>CANI</b>	<b>Conflito Armado Não Internacional</b>
<b>DIDH</b>	<b>Direito Internacional dos Direitos Humanos</b>
<b>DIH</b>	<b>Direito Internacional Humanitário</b>
<b>DICA</b>	<b>Direito Internacional dos Conflitos Armados</b>

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO: HÁ UMA GUERRA DENTRO DO BRASIL?.....</b>	<b>11</b>
1.1 CONCEITOS: GUERRA, CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS E CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS.....	13
1.1.1 A problemática do termo guerra e o surgimento do termo conflitos armados... 13	13
1.1.2 Os Conflitos Armados divididos em Internacionais e Não Internacionais.....	15
<b>2. CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS - CANI.....</b>	<b>16</b>
2.1. HISTÓRICO.....	16
2.1.1. Classificação prévia à Segunda Grande Guerra.....	17
2.1.2. Classificação após a Segunda Grande Guerra.....	18
2.1.3 Os Protocolos Adicionais I & II.....	21
2.1.3.1 Protocolo Adicional I.....	21
2.1.3.2 Protocolo adicional II.....	22
2.1.4 Jurisprudências Internacionais.....	23
2.1.4.1. Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia: caso Tadić.....	23
2.1.4.2. Tribunal Penal Internacional de Ruanda.....	25
2.1.4.3. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso La Tablada.....	26
2.1.5 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.....	26
2.2. ARREMATANDO O CONCEITO.....	28
2.2.1. CANI e o terrorismo internacional.....	29
2.2.1. CANI, narcotráfico e crime organizado.....	30
<b>3. A SITUAÇÃO BRASILEIRA.....</b>	<b>34</b>
3.1. POLÍCIAS, FACÇÕES E MILÍCIAS.....	34
<b>4. IMPLICAÇÕES E DECORRÊNCIAS JURÍDICAS DA CLASSIFICAÇÃO (OU NÃO CLASSIFICAÇÃO).....</b>	<b>40</b>
4.1. DUAS PERSPECTIVAS.....	40
4.1.1 O Direito dos Conflitos Armados como problema: militarização e violência.....	40
4.1.2 O Direito dos Conflitos Armados como solução: norma complementar.....	42
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>43</b>

## 1. INTRODUÇÃO: HÁ UMA GUERRA DENTRO DO BRASIL?

A mídia e outras fontes informacionais costumam utilizar palavras específicas para intensificar a repercussão de suas matérias e obter o interesse do público. Uma palavra que é rotineiramente repetida e utilizada é o termo *guerra*.

Geralmente, esse termo é utilizado para enfatizar o fato de que no Brasil a intensa violência e os conflitos entre polícias — ou outras instituições nacionais, como as Forças Armadas — e facções ou grupos armados causam um elevadíssimo número de mortos pelo país, número este que em algumas épocas já atingiu quotas que se equivalem a países em situação de guerra internacional, no sentido popular do termo.

De fato, se obtermos informações e estatísticas da violência no Brasil, a situação violenta é inexorável. De acordo com o Atlas da Violência, portal estatístico desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em colaboração com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 45.503 homicídios foram registrados no Brasil no ano de 2019. Esse valor, apesar de alto, representa uma redução. Em 2017 foi registrado o maior pico de homicídios, totalizando em 65.602. Dentre os homicídios em 2019, cabe destacar aqueles ocasionados por armas de fogo, os quais totalizam 30.206 óbitos. A maioria dos homicídios no Brasil são, portanto, causados por armas de fogo.<sup>1</sup>

Essa tendência de utilização do termo *guerra*, contudo, não se restringe à mídia popular. De modo cada vez mais eminente, vê-se esse termo sendo utilizado em trabalhos acadêmicos e estatísticos, principalmente quando o assunto tangencia a abordagem estatal frente a grupos armados ou o combate ao narcotráfico.

O próprio Atlas da Violência de 2021 aponta o termo *guerra* para indicar os homicídios ocorridos em virtude do narcotráfico: “...ao longo da década houve um armistício entre as grandes facções de narcotráfico, em 2018 e 2019, após a **guerra** que eclodiu em meados de 2016 e seguiu até o final de 2017”<sup>2</sup>.

Enfim, o termo *guerra* é utilizado constantemente para indicar a existência de uma situação interna de conflito entre instituições do Estado brasileiro e grupos armados internos que constantemente se associam ao narcotráfico. Entretanto, apesar desse termo estar em constante uso no linguajar público, político,

---

<sup>1</sup> Atlas da Violência. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em 05/05/2023.

<sup>2</sup> CERQUEIRA, Daniel et. al.. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021. Grifo nosso.

acadêmico, leigo e outros, uma dúvida surge: é possível, faticamente, cientificamente, dizer que há uma guerra interna no Brasil?

Essa é uma pergunta que, além de abordar temáticas acadêmicas militares, envolve intimamente o Direito. Afinal, em sendo a guerra um fato por todos unanimemente considerado injusto, que abala a normalidade do civil comum e o coloca em situação visivelmente precária, algo há de ser feito para reparar os injustiçados e penalizar os perpetradores.

Da injustiça da guerra e suas atrozidades repercussões emerge então o que se pode denominar de o último campo do Direito, aquele por meio do qual tenta-se dar ao menos alguma proteção àqueles em situação de guerra, aquele que pode ser denominado como o ponto mais tênue do Direito — *the vanishing point of law*<sup>3</sup>. Trata-se do Direito Internacional Humanitário, também conhecido como *jus in bello*, ou seja, o Direito que se aplica nas situações de guerra e não se preocupa diretamente com as motivações que levaram à sua eclosão, mas sim com o que se pode fazer para garantir alguma humanidade aos atritos bélicos, dando a estes regulação de deslinde. O Direito que se preocupa com as motivações da guerra é o *jus ad bellum*<sup>4</sup>.

Seguindo uma apresentação mais concisa e digna de manuais, Valerio de Oliveira Mazzuoli apresenta a seguinte concepção para o Direito Internacional Humanitário, concepção esta primordialmente estruturada por Christophe Swinarski:

[...] o direito humanitário se consubstancia no “conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, **e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito**”.<sup>5</sup>

Deve-se advertir que o DIH é um Direito que *normalmente* só é aplicável em situações de conflito armado. Na ausência de conflitos armados, o que existe é o Direito Penal Interno e os Direitos Humanos, característicos de tempos de paz. Os Direitos Humanos — no caso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos — é o ideal de aplicação, haja vista a sua melhor capacidade em proteger a vida humana;

---

<sup>3</sup> SASSÒLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Massachusetts: USA: Edward Elgar Publishing, Inc. 2019. p. 1.

<sup>4</sup> *Ibid.* p. 2.

<sup>5</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022. p. 55. Grifo nosso.

todavia, sua aplicação é muito difícil durante guerras, além de que tradicionalmente só é aplicável a Estados, e raramente a grupos armados não estatais.<sup>6</sup>

Eis então a mesma dúvida inserida alhures, mas desenvolvida com outros termos: **em parâmetros da Ciência Jurídica e do Direito Internacional Humanitário pode-se afirmar que há uma Guerra no Brasil, haja vista o visível contexto de violência?** Responder esta pergunta será o objetivo cerne desta monografia, e para esse fim, ou seja, para criar essa afirmação, precisa-se antes entender a guerra na perspectiva jurídica. Adicionalmente, serão abordadas as possíveis implicações e decorrências que a resposta afirmativa — ou negativa — podem gerar.

## 1.1 CONCEITOS: GUERRA, CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS E CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS.

Primordialmente, há de se dissertar acerca dos termos conceituais que o Direito Internacional se baseia para firmar suas premissas, e primeiramente já se deve ressaltar a problemática do termo *guerra* que, mesmo sendo rotineiramente utilizado pela sociedade, já está defasado para o Direito Internacional Humanitário. Essa defasagem se deve principalmente ao modo como o mundo e os Estados alteraram seus métodos e modos de engajamento em uma situação de combate.

### 1.1.1 A problemática do termo *guerra* e o surgimento do termo *conflitos armados*.

Previamente, até às duas Grandes Guerras, a maioria dos entraves eram iniciados por declarações — por declarações de guerra — e isso tornava o status jurídico de *guerra* evidente e identificável. Christopher Greenwood, ex-juiz da Corte Internacional de Justiça, afirma que em tempos passados não havia uma faixa cinzenta, um meio termo, entre paz e guerra. Destaca que no século XIX, em se declarando uma situação de guerra, os efeitos jurídicos eram simples e claros para as partes e os outros Estados. Nessa época, justamente pelo costume das

---

<sup>6</sup> SASSÒLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Massachusetts: USA: Edward Elgar Publishing, Inc. 2019. p. 15.

declarações de guerra, os juristas internacionais detinham relativa facilidade em identificar quando dois estados entravam em um estado beligerante<sup>7</sup>.

Com o avançar dos tempos, das Grandes Guerras, a independência dos colonizados e a emergência da *Guerra Fria*, identificar uma situação de Guerra pelos padrões anteriores do Direito Internacional se tornou muito mais difícil, não somente pelo desuso das declarações mas também pela complexidade dos eventos. O Século XX vislumbrou um aumento significativo do número de conflitos nos quais não era possível determinar juridicamente a situação de guerra entre as partes de um conflito<sup>8</sup>.

Nesse contexto, duas escolas teóricas sobre a concepção da guerra digladiavam: a subjetiva, conservadora, que ainda acreditava que as intenções, volições e declarações estatais eram imprescindíveis para a identificação de uma guerra; e a objetiva, inovadora, pois que defendia a identificação de uma guerra por meios empíricos, fáticos, completamente independente do *animus belligerendi* dos Estados. Como é esperado, ambas as escolas possuem defeitos crassos e evidentes: enquanto a subjetiva perpetra o *status quo* do escrúpulo estatal, que modula politicamente a situação jurídica dos conflitos, independentemente da situação fática beligerante ou não; a objetiva é incapaz de obter uma unanimidade internacional sobre quais seriam os critérios práticos para a identificação da guerra<sup>9</sup>.

Percebendo toda a problemática da definição legal do que é uma guerra — o que visivelmente perpetrava injustiças bélicas internacionais — e objetivando um tratamento mais justo para as pessoas vítimas, formularam-se as Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais, que engendraram o Direito Internacional Humanitário contemporâneo e as principais premissas para proporcionar o mínimo de humanidade possível aos conflitos.

O artigo segundo comum a todas as Convenções estipula:

Afora as disposições que devem vigorar em tempo de paz, a presente Convenção se aplicará em caso de guerra declarada **ou de qualquer outro conflito armado que surja entre duas ou várias das Altas Partes Contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas**<sup>10</sup>.

<sup>7</sup> GREENWOOD, Christopher. The Concept of War in Modern International Law. *International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v.36, n.2, p. 283-306, 1987. p. 285.

<sup>8</sup> *Ibid.* p. 285.

<sup>9</sup> *Ibid.* p. 286.

<sup>10</sup> BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em 05/05/2023. Grifo nosso.

Assim, nas Convenções ocorreram uma das maiores quebras do paradigma do princípio da soberania das nações, algo que por séculos se manteve, mesmo que consuetudinariamente ou subconscientemente. Adotou-se algo que fica a meio caminho da escola subjetivista e da objetivista, tentando criar um consenso internacional. Ademais, como se pode observar no texto, as Convenções dão menor relevância à situação simbólica de guerra, e maior atenção ao conflito armado *per se*, ou seja, preocupam-se mais com a situação fática de conflito do que com a volição estatal. Afinal, a proteção humanitária dos povos fragilizados não pode ser negada devido a juízos de valor estatais. O objetivo precípua do *jus in bello* é proteger os indefesos, e não o constructo estatal.

Destarte, o Direito Internacional Humanitário passou a adotar o termo *conflitos armados* como um guarda-chuva para abarcar toda e qualquer situação beligerante que possa afligir as pessoas e necessitar de uma abordagem humanitária.

### **1.1.2 Os Conflitos Armados divididos em Internacionais e Não Internacionais.**

Há de se dissertar, contudo, que o conceito de guerra não foi o único dilema a ser tangenciado pelas Convenções: à época, observaram-se diversos casos de conflitos armados que se desenrolaram internamente, dentro dos países, conflitos estes gerados por movimentos de emancipação e desavença política. Esses atritos muitas vezes eram extremamente violentos e, apesar de não terem uma escala internacional, pessoas civis eram vitimadas e crueldades, proliferadas.

Incapaz de convivência, as Convenções de Genebra tiveram de tratar legalmente dessa situação, algo que gerou intensos debates — que serão destilados mais adiante. Mas, o importante por agora é saber que nas Convenções um artigo foi desenvolvido para abordar esses casos de violência interna. Esse é o artigo 3º, comum às Convenções, que dita:

**No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes,** cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições: [...]¹¹.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em 05/05/2023. Grifo nosso.

Dessarte, uma novel categoria de conflito foi desenvolvida, a qual é denominada *Conflitos Armados Não Internacionais — CANI*.

Os conflitos armados, como se pode observar pelo texto das Convenções, foram repartidos em dois, quais sejam, os conflitos armados internacionais e os não internacionais. Essa repartição gerou uma miríade de indagações, que se prolongam até os tempos mais recentes: quais seriam os critérios para categorizar um conflito como não internacional e o que o diferenciaria de uma mero distúrbio interno?<sup>12</sup>

Não obstante, o Direito Internacional Humanitário — por meio de normas, condutas de estado e jurisprudências — pôde delinear fatores capazes de categorizar um conflito como não internacional e, assim, possibilitar a aplicação de medidas humanitárias. Esse será o próximo ponto a ser delineado neste trabalho, os *Conflitos Armados Não Internacionais — CANI*.

## 2. CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS - CANI

Tendo-se noção da defasagem do termo *guerra* e conhecendo a situação interna brasileira, a pergunta que este trabalho busca responder deve ser assim redigida: **pode-se afirmar que há um Conflito Armado Não Internacional no Brasil, haja vista o visível contexto de violência?**

Responder essa pergunta, agora reformulada, é um trabalho que exige um conhecimento mais afundo dos CANI, seu histórico, jurisprudências e qual é a compreensão contemporânea do tema.

### 2.1. HISTÓRICO

Haja vista os incomensuráveis impactos e as cicatrizes da Segunda Guerra Mundial — que desembocaram nas Convenções de Genebra em 1949 — os Conflitos Armados Não Internacionais devem ser abordados em dois períodos: antes e depois da Segunda Guerra. Essa é a abordagem feita por Anthony Cullen, pesquisador da junta britânica da Cruz Vermelha e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

---

<sup>12</sup> CULLEN, Anthony. *Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

### 2.1.1. Classificação prévia à Segunda Grande Guerra.

Não olvidar o passado é a primeira parte para se compreender o contexto atual, ainda mais no âmbito do Direito Internacional Humanitário, um âmbito historicamente novo para o Direito Internacional.

Nesse sentido, previamente à Segunda Guerra e às Convenções, o modo como os conflitos armados não internacionais eram vistos era extremamente específico e restrito, seguindo um parâmetro unicamente atrelado ao *animus belligerendi* estatal. Anthony Cullen disserta que nesse período, para um conflito interno alcançar reconhecimento internacional ele deveria ultrapassar etapas, níveis de conflito.

O primeiro destes seria o nível *rebellion* — rebelião — o qual se refere a contextos de insurreições breves contra um Estado *de jure*, ou seja, formalizado e preexistente. É um nível o qual se acreditava completamente irrelevante em parâmetros internacionais, e que deveria estar unicamente sob o jugo jurídico penal nacional do país que o experienciava. Segundo Cullen, é:

[...] **a short-lived, sporadic threat to the authority of a state**. Such situations may manifest themselves as a 'violent protest involving a single issue... or an uprising that is so rapidly suppressed as to warrant no acknowledgement of its existence on an external level.<sup>13</sup>

O segundo nível é denominado *insurgency* — insurgência — e toca as rebeliões que foram capazes de sobreviver represálias estatais. Este é um conceito muito vago, e sua interpretação sempre fora utilizada politicamente pelos Estados *de jure*. Afinal, nesse período o reconhecimento da insurgência era algo restrito aos interesses do Estado em questão ou de outro terceiro, tornando os critérios para esse nível de conflito extremamente casuísticos. Não obstante isso, de modo geral, o reconhecimento de uma insurgência transforma os insurgentes em verdadeiros *contestadores legais*, e não meramente violadores da lei.<sup>14</sup>

Por fim, eis que após a insurgência se configura a *belligerency* — beligerância, etapa esta que pode, assim como leciona Cullen, ser enquadrada como Guerra Civil. Esse enquadramento é possível pois, a partir do momento em que se atinge a beligerância, é possível visualizar uma relação de direitos e

---

<sup>13</sup> *Ibid.* p. 9. Grifo nosso.

<sup>14</sup> *Ibid.* p. 10-11.

obrigações entre as partes do conflito, em um teor equivalente ao de um conflito internacional, como se ambos Estados fossem<sup>15</sup>.

Em uma guerra civil, de forma similar à guerra internacional, as hostilidades seriam reconhecidas e abordadas sob leis que se aplicariam a Estados. Contudo, reconhecer uma situação de guerra civil é algo completamente dependente da vontade política das nações, e demanda um nível de conflito muito elevado, específico e raro. Isso é o que relata Cullen.<sup>16</sup>

Antes da Segunda Guerra e das Convenções de Genebra de 1949 — haja vista a sua paridade com uma guerra internacional nos parâmetros do Direito Internacional Tradicional — o único caso no qual haveria a possibilidade de aplicação de leis internacionais a conflitos internos seria o de guerra civil, ou seja, de beligerância. Isso é um fato que se alterou rapidamente com a progressão histórica, que deu vias à aplicação de normas internacionais a contextos de insurgência.

### **2.1.2. Classificação após a Segunda Grande Guerra.**

A Segunda Guerra Mundial foi uma virada de chave extraordinária para a ordem mundial e, também, para o Direito. A extrema crueldade dos atritos — como os campos de concentração nazifascistas, o emprego de armas químicas e nucleares, a tortura, etc. — demandou a necessidade de criação de normas internacionais para reger os conflitos.

Essa necessidade deu abertura para as Convenções de Genebra de 1949 e, nelas, um tópico extremamente controverso foi discutido: a possibilidade de aplicação de normas internacionais em casos de Conflitos Armados sem caráter internacional.

Essa controvérsia é evidente nos rascunhos, na produção do texto legal das Convenções de Genebra. As delegações dos países constantemente apresentavam queixas, sugestões e interpretações ao artigo terceiro comum às Convenções, pois o termo *conflito armado sem caráter internacional* nunca havia sido utilizado antes em instrumentos internacionais. Se o termo já era controverso, o desenvolvimento de um artigo inteiro dando provisões a CANI foi algo extremamente contencioso.<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> *Ibid.* p. 14-18.

<sup>16</sup> *Ibid.* p. 14-18.

<sup>17</sup> *Ibid.* p. 28-29.

O paradigma da beligerância e da soberania estatal ainda detinha enorme peso nos debates, e muitas das delegações queriam restringir a aplicabilidade do artigo 3º<sup>18</sup>.

Talvez o texto só foi aceito pois a interpretação final dada ao conceito de conflito armado sem caráter internacional se equivalia ao de guerra civil, uma interpretação tradicional e já existente na doutrina jurídica da época. O fato que possibilitou a abertura da interpretação do texto no futuro foi justamente o termo utilizado, *ipsis litteris, conflito armado sem caráter internacional*. Se o texto tivesse utilizado o termo *guerra civil*, talvez a interpretação atual dos CANI teria sido prejudicada.<sup>19</sup>

Até mesmo os comentários feitos pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha a cada uma das quatro convenções, ao explicarem melhor o que se entendia por *conflito armado sem caráter internacional*, mostraram evidente a sua equiparação a uma guerra civil. Como exemplo, pode-se citar o texto do primeiro comentário, emitido em 1952, o qual apresenta uma lista de critérios que, apesar de não taxativos ou obrigatórios, restringiam muito a aplicabilidade do artigo 3º.

Esse comentário estipula como critérios de identificação os seguintes argumentos:

1. Que a parte contra o governo *de jure* tenha uma força armada organizada, com autoridade responsável por seus atos, agindo sobre um território determinado e tendo os meios para respeitar a Convenção;
2. Que o governo *de jure* esteja obrigado a recorrer a forças militares contra os insurgentes, estes organizados militarmente e possuindo parte do território nacional;
3.
  - a. Que o governo *de jure* tenha reconhecido os insurgentes como beligerantes, ou;
  - b. Que tenha reconhecido para si direitos de beligerante, ou;
  - c. Que tenha concedido aos insurgentes o reconhecimento como beligerantes para fins relacionados unicamente com a Convenção;
  - d. Que a disputa seja assimilada como ameaça à paz internacional, violação da paz ou um ato de agressão pelo Conselho de Segurança ou a Assembleia Geral das Nações Unidas;
4.
  - a. Que os insurgentes tenham uma organização típica de Estado;
  - b. Que a autoridade insurgente exerça autoridade de fato sobre as pessoas de determinado território;
  - c. Que as forças armadas ajam sob a direção organizada da autoridade civil e estão preparadas para seguir as leis ordinárias da guerra;
  - d. Que a autoridade insurgente civil concorde estar sob o jugo das disposições desta Convenção.<sup>20</sup>

<sup>18</sup>*Ibid.* p. 48.

<sup>19</sup>*Ibid.* p. 50

<sup>20</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949.

Pelo o que é explanado nos critérios, os insurgentes devem praticamente deter todas as características de um Estado para o conflito se enquadrar como *conflito armado sem caráter internacional*. Os insurgentes devem se tornar beligerantes e instaurar uma Guerra Civil, uma situação com características que se igualam a um conflito internacional.

Um outro detalhe importantíssimo a se destacar é o discernimento exposto ao final do artigo 3º comum às Convenções:

Artigo 3º

No caso de conflito armado sem caráter internacional e que surja no território de uma das Altas Partes Contratantes, cada uma das Partes em luta será obrigada a aplicar pelo menos, as seguintes disposições:

[...]

Um organismo humanitário imparcial, tal como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderá oferecer os seus serviços às Partes em luta.

As partes em luta esforçar-se-ão, por outro lado, para pôr em vigor, por meio de acordos especiais, o todo ou partes das demais disposições da presente Convenção.

**A aplicação das disposições precedentes não terá efeito sobre o estatuto jurídico das Partes em luta.<sup>21</sup>**

Esta última cláusula do artigo fora inserida como uma forma de afastar o receio dos Estados frente à possibilidade de grupos beligerantes internos galgarem uma posição estatal, com direitos e deveres de estado. Assim, os grupos beligerantes continuavam a ser, juridicamente falando, um grupo armado com um governo *de facto*, e não *de jure*. Mantinham-se, em certo teor, inferiores à posição estatal.<sup>22</sup>

Apesar de todos os esforços para proporcionar aos Estados certo *conforto* para o reconhecimento de situações de CANI, a prática estatal mostrava a realidade de que as nações prefeririam preservar o máximo possível de sua soberania ao reconhecer uma situação de beligerância.

---

Commentary of 1952. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949/article-3/commentary/1952?activeTab=undefined>. Acesso em 06/05/2023. Tradução nossa. Grifo nosso.

<sup>21</sup> BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em 05/05/2023. Grifo nosso.

<sup>22</sup> CULLEN, Anthony. Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 55.

### 2.1.3 Os Protocolos Adicionais I & II

Os protocolos adicionais de 1977 foram textos adicionais às Convenções de Genebra, produzidos em virtude da evolução dos estilos de combate após a Segunda Guerra Mundial — tais como a guerrilha e as *proxy wars*, durante a Guerra Fria. O Primeiro Protocolo tangencia a temática dos Conflitos Armados Internacionais, enquanto que o segundo aborda os CANI. Este último é o primeiro tratado internacional comprometido unicamente com os Conflitos Armados Não Internacionais.<sup>23</sup>

#### 2.1.3.1 Protocolo Adicional I

Um fato relevante é destacado por Cullen no que concerne ao Protocolo Adicional I. Este Protocolo, devido a pressões políticas consideráveis feitas por países em emancipação — ou recém emancipados — de seus colonizadores após a Segunda Guerra, alterou o alcance dos conceitos de Conflito Armado Internacional e CANI. Basicamente, trasladou-se as guerras de emancipação, de independência nacional, do guarda-chuva dos Conflitos Não Internacionais para os Internacionais:

ARTIGO 1  
Princípios Gerais e Campo de Aplicação

[...]

3. O presente Protocolo, que completa as Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 para proteção das Vítimas da Guerra, aplicar-se-á nas situações previstas no artigo 2 comum às Convenções.

**4. As situações a que se refere o parágrafo precedente compreendem os conflitos armados nos quais os povos lutam contra a dominação colonial e a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito de livre determinação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referente às Relações de Amizade e Cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.**<sup>24</sup>

<sup>23</sup> COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. Panorama. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em 06/05/2023.

<sup>24</sup> BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em 05/05/2023.

Essa alteração de enquadramento foi possível pois a Assembleia Geral da ONU emitira resoluções que davam a esses conflitos importância internacional, além de propulsionarem o direito à autodeterminação dos povos que desejam se emancipar. Contudo, assevera-se que tal interpretação, de acordo com Anthony Cullen, foi apresentada e inserida com motivações extremamente politizadas, que não se atinham ao principal objetivo do Direito Humanitário: a proteção dos civis e dos fragilizados nos conflitos.

### 2.1.3.2 Protocolo adicional II

Este segundo protocolo, em contrapartida, foi estruturado em prol de uma melhor explanação e aplicação do art. 3º comum às Convenções de Genebra. Com este instituto, a delimitação do que seria um CANI foi melhor estruturada. Em contrapartida, os limites de sua aplicação foram consideravelmente elevados:

#### ARTIGO 1 Campo de Aplicação Material

1. O presente Protocolo, que **desenvolve e completa o Artigo 3 comum** às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições de aplicação, atuais, se aplica a todos os conflitos armados que não estiverem cobertos pelo Artigo 1 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) e **que ocorram no território de uma Alta Parte Contratante entre suas Forças Armadas e Forças Armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a direção de um comando responsável, exerçam sobre uma parte desse território um controle tal que lhes permita realizar operações militares contínuas e concentradas e aplicar o presente Protocolo.**
2. **O presente Protocolo não se aplica às situações de tensões internas e distúrbios internos, tais como os motins, os atos esporádicos e isolados de violência e outros atos análogos, que não são considerados conflitos armados.**<sup>25</sup>

Como se pode observar do texto, o Protocolo II adicional configura limites de aplicação *de cima para baixo* e *de baixo para cima*, ou seja, determina o que está faticamente *abaixo* de um Conflito Internacional e o que está acima de meras tensões e distúrbios internos, suscetíveis apenas ao Direito interno do país.

---

<sup>25</sup> BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em 05/05/2023. Grifo nosso.

Anthony Cullen atesta que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi pragmático ao buscar um equilíbrio claro entre as necessidades humanitárias e os interesses estatais, apesar de no caminho ter de alçar acima a linha limite de aplicação do Direito dos CANI. Isso é possível de afirmar pois o artigo 3º comum não estipula esse limite, o que — apesar de tornar mais turva a aplicabilidade — permite interpretações mais abrangentes.<sup>26</sup> Interessante é observar que o texto do protocolo nem mesmo cogita a possibilidade de um CANI sem qualquer envolvimento estatal.

#### 2.1.4 Jurisprudências Internacionais

As normatizações internacionais até agora exibidas contribuíram para um verdadeiro avanço nas questões dos Conflitos Armados Não Internacionais. Todavia, o que realmente impulsionou avanços nessa seara foram as Decisões de Tribunais Internacionais.

##### 2.1.4.1. Tribunal Penal Internacional da antiga Iugoslávia: caso *Tadić*

Este caso foi o mais importante para uma alteração no paradigma dos CANI, tanto é que hoje é denominado de *Padrão Tadić* — segundo Carlos Frederico de Oliveira Pereira, doutor em Direito pela UnB e Subprocurador-Geral da Justiça Militar<sup>27</sup>.

Até o julgamento do caso *Tadić* pela Câmara Recursal do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o que se tinha era o texto do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra, que definia os seguintes parâmetros — positivos e negativos — para a identificação de um CANI:

- Deve ocorrer dentro de um Estado;
- **Entre as forças de jure e de facto**, ou seja, entre o Estado e os Insurgentes/Beligerantes;
- O grupo armado contra o Estado deve estar sob um **comando responsável**, com poder sobre **parte do território estatal** e capaz de realizar **operações militares contínuas e concentradas**;

---

<sup>26</sup> CULLEN, Anthony. Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 91.

<sup>27</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Curitiba: Juruá, 2016. p. 62.

- As tensões e distúrbios internos esporádicos e isolados **não se equiparam a CANI.**

O caso *Tadić* abriu as interpretações possíveis estabelecidas pelas Convenções e Protocolos Adicionais. Esse caso consistia em um processo contra *Duško Tadić*, um sérvio bósnio ao qual foram cominados crimes contra a humanidade, quebras das Convenções de Genebra e violações aos costumes de guerra.<sup>28</sup> Essas acusações foram apresentadas por Grant Niemann, promotor de origem australiana, o qual denunciou *Tadić* como líder de um grupo organizado que chegou a matar, torturar e estuprar muçulmanos na região de Prijedor, noroeste da Bósnia.<sup>29</sup>

A primeira evolução no tema está na identificação das partes do conflito: a Câmara Recursal do Tribunal Internacional da ex-Iugoslávia entendeu que os conflitos entre dois grupos não estatais podem, sim, se configurar em um CANI. Isso é visível no parágrafo 70 da decisão da Câmara:

[...] we find that an armed conflict exists whenever there is a resort to armed force between States or protracted armed violence between governmental authorities and organized armed groups or **between such groups within a State**. International humanitarian law applies from the initiation of such armed conflicts and extends beyond the cessation of hostilities until a general conclusion of peace is reached; or, in the case of internal conflicts, a peaceful settlement is achieved. Until that moment, international humanitarian law continues to apply in the whole territory of the warring States or, in the case of internal conflicts, the whole territory under the control of a party, **whether or not actual combat takes place there**.<sup>30</sup>

Nesse mesmo parágrafo, vê-se outra evolução no tema, qual seja, não é necessário que haja combate visível para que se estabeleça a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário. De acordo com o Tribunal, basta que os atos cometidos estejam relacionados ao conflito para que o DIH seja aplicado. O parâmetro territorial não pode restringir a proteção de pessoas fragilizadas. Ademais, nesse mesmo Tribunal o conceito de operações militares contínuas e

<sup>28</sup> CULLEN, Anthony. *Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 117.

<sup>29</sup> ONU JULGA CRIME DE GUERRA APÓS 50 ANOS. Folha de São Paulo, São Paulo, 8 de maio de 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/5/08/mundo/4.html>. Acesso em 06/05/2023.

<sup>30</sup> HAIA, PAÍSES BAIXOS. The Appeals Chamber of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Appeal. Câmara Recursal. Antonio Cassese. 2 out. 1995. Disponível em <https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>. Acesso em 06/05/2023.  
. Grifo nosso.

concentradas foi amolecido: agora, situações de combate não integralmente contínuos e temporalmente mais curtos podem se enquadrar em situações de CANI. Um outro ponto deve também ser enfatizado, qual seja, agora as ideias de comando responsável e ação organizada se tornaram pontos entrelaçados e coexistentes, além de imprescindíveis para identificar as partes em conflito e a situação de CANI, algo que antes não se cogitava — o próprio Comitê Internacional da Cruz Vermelha afirmava que os requisitos não eram taxativos, fechados.<sup>31</sup>

O caso *Tadić*, como se pôde averiguar, foi importantíssimo para a progressão do DIH em CANI. Não obstante, outras jurisprudências serão brevemente citadas.

#### 2.1.4.2. Tribunal Penal Internacional de Ruanda

Apesar de não tão impactante quanto a decisão do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia, o Tribunal Penal Internacional de Ruanda — criado para tratar diretamente dos crimes de guerra e contra a humanidade no genocídio de Ruanda — também corroborou para assentar o entendimento sobre CANI.

No caso *Akayesu*, sentenciado em 1998, o Tribunal interpretou com assertividade o disposto no Protocolo II adicional.

Nessa decisão, prolatada pela Câmara I do Tribunal, interpretou-se — no parágrafo 626 — que as forças que se opõem ao governo devem estar sob liderança responsável, o que por si só já apresentaria um grau de organização suficiente. Não obstante, essa organização deve possibilitar ao grupo capacidade de desenvolver operações militares concatenadas, além de impor disciplina por meio de uma autoridade *de facto*. O fator território para esse Tribunal também é fundamental, assim como escrito no Protocolo II Adicional.<sup>32</sup>

A prolação deste Tribunal não foi tão inovadora quanto a do Tribunal da ex-Iugoslávia — Afinal, foi neste que se reconheceu os conflitos entre grupos não estatais e a flexibilização do parâmetro territorial — mas ainda assim corroborou na concretização interpretativa do assunto.

---

<sup>31</sup> CULLEN, Anthony. *Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

<sup>32</sup> ARUSHA, TANZÂNIA. *International Criminal Tribunal for Rwanda. Judgement. Câmara I. Laity Kama*. 2 set. 1998. Disponível em <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-96-04/MS C44787R0000619822.PDF>. Acesso em 06/05/2023.

#### 2.1.4.3. Comissão Interamericana de Direitos Humanos: caso *La Tablada*

Este caso não pode ser omitido, haja vista a sua interpretação temporal surpreendente acerca dos CANI. Apesar de não ser um Juízo de fato, uma Corte Internacional — Função essa exercida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos — a Comissão realiza análises e estipula recomendações de tomadas de atitude pelos Estados Americanos Signatários.

O caso é denominado *La Tablada* pois se deu em uma base militar que se situa numa área com esse nome, base esta que foi palco de um conflito entre forças armadas argentinas e um grupo independente no ano de 1989.

Esse conflito foi extremamente breve, durando em torno de apenas 30 horas. Entretanto, devido ao alto nível das hostilidades presenciadas, a comissão entendeu que essa situação pode sim ser enquadrada como CANI e necessitar da aplicação das provisões das Convenções de Genebra e seus Protocolos. Isso é o que se encontra no parágrafo 156 da análise do caso pela Comissão Interamericana.<sup>33</sup>

A interpretação posta pela Comissão é importante pois mostra o quão é influente a análise caso a caso dos conflitos, pois que uma análise por meio dos padrões meramente textuais impediria um enquadramento como o feito no caso *La Tablada*.

#### 2.1.5 O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

O Estatuto de Roma, o qual entrou mundialmente em eficácia em 2002, é o tratado internacional que instituiu o Tribunal Penal Internacional, e o Padrão *Tadić* do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia foi importantíssimo para embasar o conceito de CANI no Estatuto de Roma. Contudo, como é evidenciado por Anthony Cullen, os limites de aplicação são infelizmente menos claros que nas interpretações dos Tribunais Internacionais precedentes, como o da ex-Iugoslávia e de Ruanda.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso 11.137 Juan Carlos Abella. 18 nov. 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/97eng/argentina11137.htm>. Acesso em 06/05/2023.

<sup>34</sup> CULLEN, Anthony. Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 159.

Talvez isso se deve ao fato de que o texto normativo do Estatuto não aborda casos específicos, mas parâmetros gerais definidos por debates de teor estatal.

O Estatuto decanta a classificação de Conflitos Armados não Internacionais dentro do artigo 8º, sobre os crimes de guerra, em seus parágrafos 2º e 3º:

[...] c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3o comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

[...];

**d) A alínea c) do parágrafo 2o do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;**

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:

[...];

**f) A alínea e) do parágrafo 2o do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.**

**3. O disposto nas alíneas c) e e) do parágrafo 2o, em nada afetará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado, e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.**<sup>35</sup>

Percebe-se a influência do Tribunal da Iugoslávia na alínea f do texto, no qual se reconhece a possibilidade de CANI entre grupos armados organizados. Contudo, a questão da flexibilização espacial e temporal já visualizados nas jurisprudências anteriores não se fizeram textualmente presentes.

Agora, um detalhe deve ser destacado, detalhe este importante para a identificação de um CANI: geralmente, na doutrina, conflitos armados entre dois grupos não estatais tendem a ser abordados em situações de *Failed State*, ou seja,

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 07/05/2023. Grifo nosso.

quando o Estado *de jure* sucumbe e é incapaz de manter sua estrutura institucional e material, caindo em uma situação comparável a de um vácuo de poder. Daniel Thürer, Professor de Direito Internacional na Universidade de Zurich, em seu artigo sobre o status de *Failed State* — este publicado no site do CICV — aponta que os Tribunais Internacionais da antiga Iugoslávia e de Ruanda foram criados justamente para viabilizar um julgamento impessoal em um país onde o judiciário colapsou, onde haja uma situação de “*vácuo de soberania*” — “*sovereignty vacuum*”.<sup>36</sup>

Talvez essa visão da doutrina se deve ao fato de que, se o Estado ainda possui vigor fático, as disputas bélicas internas que não envolvam diretamente os interesses estatais devem estar sob o jugo do Direito Interno, do Direito Penal.

## 2.2. ARREMATANDO O CONCEITO

Hoje vive-se sob a égide do Tribunal Penal Internacional e seu Estatuto, bem como sob aquela das Convenções de Genebra, seus Protocolos Adicionais e sob importantes decisões de Tribunais Internacionais que concatenaram precedentes inolvidáveis.

Por meio de todo esse arcabouço, hoje se tem uma noção um pouco mais clara do que seria um Conflito Armado Não Internacional, mesmo esse conceito estando sujeito a uma análise de caso direcionada e especial. É um enquadramento visível, mas não completamente discernível, pois sempre dependerá do contexto bélico vivido.

As balizas gerais dos CANI, ao menos, estão claras, quais sejam:

- Estar inserida em um território nacional, podendo ocorrer entre o governo *de jure* e grupos armados com poder *de facto* ou entre estes últimos — geralmente numa situação de *Failed State*;
- Os Grupos Armados devem possuir um comando responsável;
- Esses Grupos, além do comando, devem funcionar em um sistema organizado, em um território dominado e específico, capazes de produzir operações beligerantes, mas sem necessariamente ser igual a um sistema militar tradicional;

---

<sup>36</sup> THÜRER, Daniel. The "Failed State" and International Law. *International Review of the Red Cross*, n. 836. Disponível em <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jq6u.htm>. Acesso em 07/05/2023.

- Distúrbios e tensões internas esporádicas e/ou isoladas — tais como motins — não se enquadram no conceito de Conflito Armado Não Internacional;
- Deve-se visualizar a quebra de um *threshold*, ou seja, os embates devem ultrapassar um certo limite de violência — limite esse que depende de uma interpretação, haja vista a inexistência de um parâmetro fixo;
- Deve-se avaliar os CANI caso a caso. É impossível por meio de parâmetros gerais determinar cartesianamente um conflito interno. Deve-se, imprescindivelmente, observar os detalhes.

Outrossim, novas deliberações acerca dos Conflitos Armados Não Internacionais devem ser observadas, haja vista o modo como os conflitos se modificaram nos últimos 30 anos de história.

### 2.2.1. CANI e o terrorismo internacional.

Apesar do terrorismo já ter sido abordado em debates sobre Conflitos Armados em tempos passados, somente a partir do ataque às Torres Gêmeas em Nova York no ano de 2001 é que o assunto tomou elevada relevância. Foi após 2001 que emergiu a famigerada *Guerra ao Terror*, movimento este impulsionado pelos Estados Unidos da América após o ataque às torres.<sup>37</sup>

Nesse contexto, emergiu o conceito de Conflitos Armados Transnacionais — os quais podem ser internacionais ou não — conceito este criado devido à literal capacidade de organização transnacional, independente de fronteiras, que os grupos terroristas desenvolveram.

Segundo Ben Saul, professor de Direito Internacional da Universidade de Sydney, os grupos terroristas podem sim cair sob o jugo do Direito Internacional Humanitário se estes se envolvem em hostilidades típicas de conflitos armados. Além disso, não haveria necessidade de criação de uma nova categoria no DIH, uma categoria de *terrorismo*, pois que seria somente mais uma barreira teórica para a aplicação de proteções humanitárias.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> SAUL, Ben. Terrorism and International Humanitarian Law; in: SAUL, Ben; et. al. Research Handbook on International Law and Terrorism. SYDNEY: Edward Elgar Publishing, Inc. 2014. Disponível em: Terrorism and International Humanitarian Law by Ben Saul :: SSRN. Acesso em 08/05/2023. p. 2.

<sup>38</sup> Ibid. p. 16.

O terrorismo internacional e seus grupos perpetradores, contudo, não serão esmiuçados neste trabalho, pois que esse contexto não é aplicável ao brasileiro. Entretanto, paralelismos e aproveitamentos temáticos serão realizados devido à conexão teórica.

### **2.2.1. CANI, narcotráfico e crime organizado.**

O debate acerca da sobreposição entre o narcotráfico e os Conflitos Armados Não Internacionais é deveras recente e controverso. Esse debate emerge no contexto mexicano, em meados de 2006, quando o então Presidente do México Felipe Calderón lançou uma *guerra contra as drogas* e contra o crime organizado dos cartéis do narcotráfico. As hostilidades foram tão intensas que, segundo Chiara Redaelli, pesquisadora na Universidade de Genebra e especialista em DIH, foi o suficiente para o mundo acadêmico começar a discutir se esses embates entre Estado e grupos de crime organizado poderiam de alguma forma se enquadrar no conceito de CANI.<sup>39</sup>

Boa parte da doutrina, segundo Redaelli, defende ser impossível um grupo criminoso organizado emplacar a condição de grupo armado não estatal. O primeiro argumento para isso seria o fato de que a motivação do crime organizado não é político — ou de tomada de poder — mas meramente econômico, o qual é galgado mediante uma atividade sorrateira, escondida, que evita enfrentamentos diretos contra o Estado.<sup>40</sup>

Ora, de acordo com a autora, esse argumento não é ideal, haja vista exemplos como o das FARC na Colômbia, grupo este que, apesar de deter objetivos políticos, acabou por entrar no mercado de tráfico de drogas e de outras atividades ilícitas para fomentar e financiar suas forças. Não só isso, mas também se aliou a organizações criminosas para atingir maiores cifras e áreas para o narcotráfico. Dessa forma, segundo a autora, o limiar entre grupos armados não estatais e o crime organizado está esvaecendo.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> REDAELLI, Chiara. La guerra contra las drogas: desafíos para el derecho internacional humanitario. 2 Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Humanitario. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3958287#paper-references-widget](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3958287#paper-references-widget). Acesso em 08/05/2023. p. 2.

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 7.

<sup>41</sup> *Ibid.* p. 11.

Não se limitando a esse argumento, Chiara Redaelli mostra que a motivação política não é um elemento necessário e obrigatório de acordo com a jurisprudência internacional. A exemplo, exhibe o entendimento do Tribunal Penal Internacional da ex-Iugoslávia no caso *Limaj*, que argumentou ser irrelevante determinar o objetivo do grupo para se identificar um CANI.<sup>42</sup> Dentro desse caso, em decisão da câmara de julgamento II, exatamente no parágrafo 170, assim foi posto:

But, most importantly in the Chamber's view, the determination of the existence of an armed conflict is based solely on two criteria: the intensity of the conflict and organisation of the parties, **the purpose of the armed forces to engage in acts of violence or also achieve some further objective is, therefore, irrelevant.**<sup>43</sup>

Talvez esse entendimento seja, de alguma forma, óbvio: os aspectos políticos não podem afastar a possibilidade de proteção dos civis fragilizados no contexto de guerra.

Carlos Frederico de Oliveira Pereira, igualmente, diz que a jurisprudência internacional tem sido flexível e não se limitou à motivação política, mesmo sendo os casos majoritariamente políticos.<sup>44</sup>

Outro argumento posto para afastar o enquadramento do crime organizado na situação de grupo armado não estatal é o fator organização. Como foi explicitado nos tópicos anteriores, a jurisprudência internacional tendeu a abordar os grupos armados não internacionais como organizados hierarquicamente, e essa organização estaria atrelada a um comando responsável, capaz de disciplinar seus subordinados e de se vincular ao DIH. Nessa perspectiva, o que se subentende é que haveria a necessidade de uma estrutura piramidal hierárquica, na qual seja identificável um mando, uma liderança. Contudo, o grau de organização não é claro, haja vista que na própria jurisprudência se observa que os grupos armados não necessariamente precisam se organizar como um Estado ou força armada estatal. Não só isso, a própria jurisprudência — bem como o CICV e as normas internacionais — não colocam os parâmetros de identificação de CANI — bem como os de grupos armados não internacionais — como taxativos. Eles seriam parâmetros abertos, balizadores mas não terminantemente obrigatórios — fato que mostra ainda

---

<sup>42</sup> *Ibid.* p. 10.

<sup>43</sup> HAIA, PAÍSES BAIXOS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Judgement. Câmara de Julgamento II. Kevin Parker. 30 nov. 2005. Disponível em <https://www.refworld.org/cases,ICTY,48ac17cc2.html>. Acesso em 11/05/2023. Grifo nosso.

<sup>44</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Curitiba: Juruá, 2016. p. 77

mais a importância da análise caso-a-caso.<sup>45</sup> A hierarquia, destarte, “não é uma *conditio sine qua non* para um grupo entrar em um CANI”<sup>46</sup>.

O que se percebe na contemporaneidade é uma estrutura diferenciada nas organizações criminosas. No México, por exemplo, devido à *guerra contra às drogas* e a estratégia de *Kingpin* aplicada pelo governo mexicano — que consiste na procura e impedimento dos líderes dos cartéis narcotraficantes — as organizações criminosas acabaram por adotar uma estruturação horizontal, difusa, mas eficiente para combater a estratégia do governo Mexicano. Apesar de não necessariamente hierarquizada, existe uma organização, além de estruturas de mando, de obediência, as quais detêm o potencial de despender atividades violentas, intensas, constantes, não esporádicas e não isoladas<sup>47</sup>.

Não se pode esquecer o fato de que o terrorismo internacional e os grupos terroristas também tendem a funcionar de maneira descentralizada. Sabe-se que o terrorismo em si não pode ser classificado como grupo armado não internacional nos parâmetros do DIH. Apesar disso, grupos como a *Al Qaeda* e o Talibã, devido às suas proporções, atos e concatenação, caíram dentro de CANIs, e a estruturação horizontal proporciona longevidade a esses grupos.<sup>48</sup>

Pereira também visualiza esse *layout* das organizações criminosas, só que no ambiente lusoamericano, e nessa toada exhibe a capacidade organizacional e bélica desses grupos:

Os confrontos desencadeados pelos narcotraficantes, entre si e contra as forças de segurança, denotam suficiente organização desses grupos também pela *capacidade de conduzir operações bélicas*, cujo método se repete a cada confronto. A experiência policial constatou a capacidade desses grupos de lançar ataques e defender os locais que dominam de forma organizada e com táticas de guerrilha bem delineadas e sob um comando definido, que coordena as ações dos criminosos em todos os momentos do confronto, como também após, quando do retorno aos seus postos.<sup>49</sup>

O que se visualiza então é o aparecimento de uma verdadeira zona cinzenta entre grupos armados internos, organizações criminosas e o narcotráfico.

---

<sup>45</sup> REDAELLI, Chiara. La guerra contra las drogas: desafíos para el derecho internacional humanitario. 2 Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Humanitario. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3958287#paper-references-widget](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3958287#paper-references-widget). Acesso em 08/05/2023. p. 15-17.

<sup>46</sup> *Ibid.* p. 17.

<sup>47</sup> *Ibid.* p. 17-18.

<sup>48</sup> *Ibid.* p. 17.

<sup>49</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Curitiba: Juruá, 2016. p. 79

Organizações criminosas têm desenvolvido capilaridade social e territorial, adquirido potencial bélico elevado, desencadeado rotineiras operações violentas, desestruturado a vida de milhares de civis e colocando-se como uma força paralela ao Estado, o qual muitas vezes despende suas forças armadas ou criam polícias militarizadas para tentar abafar esses grupos. Por sinal, no México, essa militarização se viu viabilizada pela sua Suprema Corte, a qual definiu toda essa situação interna não somente como um problema de segurança pública, mas também de segurança interior e exterior do próprio Estado.<sup>50</sup>

É uma zona cinzenta extremamente complexa. Tanto é que o termo *crime organizado*, segundo Pierre Hauck e Sven Peterke, na revista *International Review of The Red Cross*, é utilizado tanto pelo DIH quanto pelo Direito Penal Internacional. Eles também afirmam que essa dupla abordagem se deve à evolução do crime organizado no tempo: após a Guerra Fria o crime organizado — como decorrência da globalização — atingiu uma escala internacional. Nisso, o crime organizado acabou por se misturar com situações bélicas ou gerar atritos extremamente violentos<sup>51</sup>.

Em estudos sobre gangues — como o de John P. Sullivan e Robert J. Bunker, ambos da Claremont University, no artigo *Third Generation Gang Studies: An Introduction* — são exibidos diversas modalidades geracionais de gangues, as quais se resumem em gangues de primeira, segunda e terceira geração. As de terceira geração seriam justamente essas da zona cinzenta, as quais operam de modo surpreendentemente complexo, ultrapassando fronteiras e até mesmo desenvolvendo objetivos políticos. São grupos que se encontram na intersecção entre crime e guerra.<sup>52</sup>

Vê-se um ponto de controvérsia, que pode ser visualizado tanto pelo Direito Penal quanto pelo DIH, assim como põe Oliveira Pereira.

---

<sup>50</sup> REDAELLI, Chiara. La guerra contra las drogas: desafíos para el derecho internacional humanitario. 2 Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Humanitario. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3958287#paper-references-widget](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3958287#paper-references-widget). Acesso em 08/05/2023. p. 22.

<sup>51</sup> HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven. Organized crime and gang violence in national and international law. *International Review of the Red Cross*. v. 92, n.878, junho 2010, p. 407-436. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/organized-crime-and-gang-violence-national-and-international-law>. Acesso em 10/05/2023.

<sup>52</sup> SULLIVAN, John P. BUNKER, Robert J. *Third Generation Gang Studies: An Introduction*. *Journal of Gang Research*, v. 14, n. 4, 1-10, 2007. Disponível em: [https://scholarship.claremont.edu/cgu\\_fac\\_pub/136/](https://scholarship.claremont.edu/cgu_fac_pub/136/). Acesso em 10/05/2023.

### 3. A SITUAÇÃO BRASILEIRA.

Sabe-se que o limiar entre grupos armados internos e organizações criminosas está se quebrando, fazendo aparecer uma zona cinzenta entre o Direito Penal e o Direito Internacional Humanitário. Esse fenômeno, extremamente polêmico, também é visto no Brasil.

#### 3.1. POLÍCIAS, FACÇÕES E MILÍCIAS.

Antes de se afirmar qualquer coisa, deve-se observar o que acontece no Brasil, ou seja, que características possuem os embates entre o crime organizado e a polícia — ou algumas vezes até mesmo as Forças Armadas. Primeiramente, há de se avaliar a questão da organização.

No Brasil, as organizações — no caso, nomeadas facções criminais — surgem em meados dos anos 70, época na qual houve trocas e convivências entre “presos comuns e presos enquadrados na Lei de Segurança Nacional, os tidos *políticos*, durante o período da ditadura civil-militar”. Daí evoluíram, multiplicaram-se e ganharam capilaridade, estendendo sua atividade até mesmo em interações internacionais de tráfico de drogas e de armas típicas de guerra, de uso típico pelas Forças Armadas. Sua organização, segundo estudos de revisão bibliográfica da pesquisadora Thais Duarte, é caracteristicamente rizomática, ou seja, não há uma organização hierárquica rígida nas facções, é uma estrutura mais horizontal e fluida. Não obstante, Duarte assenta que, ainda assim, as facções se estruturam de uma forma extremamente organizada, e mantêm o narcotráfico em um equilíbrio estável. Tudo isso, segundo ela, graças a uma interface de articulação daqueles que estão encarcerados e os que estão livres, que corroborou para a transformação dos presídios em uma espécie de *escola do crime*.<sup>53</sup>

Pereira também aponta essas características organizacionais das facções, que possuem uma estrutura volátil, fluida, mas que ainda assim são capazes de organização suficiente para despender atos violentos. Nesse tocante, Pereira também afirma que a origem das facções, por se tratar de uma interação entre presos comuns e presos enquadrados na Lei de Segurança Nacional, propiciou

---

<sup>53</sup> DUARTE, Thais Lemos. Facções criminais e milícias: Aproximações e distanciamentos propostos pela literatura. BIB, São Paulo, n.90, p. 1-16, 2019. p. 6.

àqueles — os presos comuns — um aprendizado de estratégias de combate não convencionais, como a guerrilha.<sup>54</sup>

Não se pode olvidar das milícias, que também desenvolvem atos extremamente violentos e organizados. Duarte, em seu estudo comparativo sobre aproximações e distanciamentos entre as facções e milícias, explica não somente os atores que participam das milícias — que em geral são policiais, ex-policiais, agentes prisionais e outros tipos de oficiais estatais — mas também o lado oposto da moeda a que pertencem: se apresentam como um grupo destinado a libertar as periferias do tráfico de drogas, e com isso monopolizam serviços e se aproveitam economicamente dos residentes, coagindo-os.<sup>55</sup> As milícias são o outro lado da mesma moeda na qual as facções fazem parte, e contra estas disputam por poder. Oliveira Pereira também faz um adendo sobre as milícias, e afirma que elas são tão ou mais violentas que as próprias facções, e também se submergem em atividades ilícitas — excetuando em tese o narcotráfico, que seria seu ponto político de oposição das milícias.

Ora, o que se observa, destarte, são organizações que apesar de rizomáticas são concretamente habilidosas em realizar operações que beiram a situação de um conflito armado. Ademais, mesmo que haja um sistema rizomático, não hierarquizado, não piramidal, existem lideranças capazes de dar ordens e repreender seus subordinados, bem como impor regras. Duarte mostra esse aspecto em seu estudo, e ressalta que:

Quem rompesse com alguma dessas normas era punido pela “massa” e, a depender de como os demais presos o analisavam, o indivíduo dito desviante poderia receber desde uma mera advertência até uma sentença de morte. Ou seja, as novas regras constituídas impunham um conjunto de infrações, cujas sanções integravam pesos desiguais.<sup>56</sup>

Um dos fatores mais importantes e mandatários para a existência de um Conflito Armado Não Internacional — e conseqüentemente para a identificação de um grupo armado não estatal — é a violência. Há de se verificar um nível de violência que corresponda a uma situação de conflito armado. Isso, no Brasil, em diversas circunstâncias, é visível: polícias, milícias e facções constantemente empregam o uso de armas típicas de um contexto de guerra, causando terror e

---

<sup>54</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>55</sup> *Ibid.* p. 6.

<sup>56</sup> DUARTE, Thais Lemos. *Facções criminais e milícias: Aproximações e distanciamentos propostos pela literatura*. BIB, São Paulo, n.90, p. 1-16, 2019. p. 3.

destruindo a vida de cidadãos vulneráveis em todo esse meio. A violência é ainda mais evidente nas comunidades do Rio de Janeiro, onde armas de alto calibre e estratégias de guerrilha são vistos e evidenciados pelas polícias.<sup>57</sup>

O poderio bélico, numérico e organizacional é tão impressionante que possibilita alguns desses grupos realizar cercos sobre cidades de pequeno e médio porte e assaltar bancos. A antropóloga Jania Perla Diógenes de Aquino mostra isso em sua pesquisa acerca esse específico tipo de assalto:

**A execução de plano minuciosos, a violência instrumental desferida, as ações calculadas em mínimos detalhes, as modernas infraestruturas mobilizadas, junto com as vulnerabilidades e precariedades da segurança pública em cidades de pequeno e médio porte no país, torna possível às quadrilhas invadirem e dominarem bairros e até de cidades inteiras, causando medo e pavor.** [...] Durante uma ou duas horas são os assaltantes que, valendo-se de performances estridentes e uso de força física, **figuram como detentores de amplos poderes perante populações amedrontadas e rendidas. Não são raras as cenas de quadrilhas perseguindo habitantes e até viaturas policiais por ocasião dessas ações.** Os assaltantes suscitam em seus oponentes estados de consciência alterados, produzem impactos emocionais, interferindo mesmo nas formas de significar o espaço e o tempo. Tais abordagens intempestivas interrompem a dinâmica cotidiana da vida local, instaurando ali, momentaneamente, uma atmosfera de pavor e medo. **Explosões, disparos, gritos, variados sons e cheiros, imagens de devastação e estilhaços se locomovem ante os presentes, fazendo cada minuto ser experimentado como se fossem horas.** Alguns participantes de tais roubos relataram a esta pesquisadora que as horas de duração desses assaltos “têm o peso” de semanas e meses, cinco deles contaram que não conseguem dormir na noite anterior às **ações armadas.**<sup>58</sup>

O aspecto da violência, contudo, segundo autores como Najla Nassif Palma, Mestre em DIH pela Universidade de Genebra, é um aspecto que não pode ser visualizado hermeticamente, ou seja, fora de seu contexto dentro do Brasil. Segundo ela existe, sim, uma violência urbana exacerbada, mas esta, se comparada com a amplitude territorial e social brasileira, não se enquadraria como CANI:

O número de vítimas fatais da criminalidade no Rio de Janeiro é alarmante e pode até superar o número de vítimas em regiões de guerra. Contudo, por si só, o número de mortes não é suficiente para atestar o patamar de intensidade de um CANI, até porque precisa ser avaliado em relação ao tamanho do país, sua população e as circunstâncias da violência.<sup>59</sup>

<sup>57</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

<sup>58</sup> AQUINO, Jania Perla Diógenes de. Abordagens truculentas e domínio de cidades brasileiras em assaltos contra bancos mediante planejamento minucioso. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 25, 2023, e-soc118176, p. 1-34 Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/sNWh46wtcgtsgb4DpfKfrgd/?lang=pt>. Acesso em 13/05/2023. p. 27. Grifo nosso.

<sup>59</sup> PALMA, Najla Nassif. Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília - DF, ano 44, n. 31, nov 2019. Disponível em

Palma, portanto, acredita ser impossível caracterizar um CANI no Rio de Janeiro. Mas isso não somente pelo fator contextual da violência, que a coloca em aspectos relativos como de pequenas proporções. Contudo, ela afirma que há, sim, uma violência, e nos locais que ela ocorre é extremamente terrível. Adicionalmente, Palma põe o fato da existência fragmentada das Facções: ou seja, não se pode generalizar todas as organizações criminosas como uma só e colocá-la como inimigo automático do Estado.<sup>60</sup>

A questão do poder *de facto* sobre um território específico também é visível, **principalmente no ambiente carioca**, onde a escassez de serviços, atendimento e estruturas estatais acabam por abrir espaço para a formação de um poder informal e paralelo, capaz de coagir e mandar sobre os habitantes de uma região fragilizada socialmente<sup>61</sup>. A questão do poder *de facto* e do território, todavia, não é corriqueira, não é um fator comum. Não é à toa que muitos dos estudos — como os de Duarte, Pereira e Palma — acerca das facções dão foco primordial ao Estado do Rio de Janeiro, local onde a situação se encontra mais periclitante.

Com relação à frequência dos conflitos e violências, apesar da distância temporal entre cada evento, pode-se visualizar sim uma frequência. Para aqueles que acompanham a mídia tradicional, é recorrente visualizar notícias sobre atos violentos perpetrados por facções e/ou milícias, e essa recorrência é ainda maior no Estado do Rio de Janeiro. Contudo, vale lembrar o dito por Palma: existem diversas facções, e não podemos simplesmente *jogá-las todas no mesmo saco* da criminalidade.

**O que se observa, portanto, é a existência paralela, não conjunta, dos fatores para a identificação de um Grupo Armado Não Internacional e, também, de um Conflito Armado Não Internacional.** Os assaltantes de bancos que cercam cidades inteiras, por exemplo, não apresentam a característica territorial, o que os afasta — e muito — de uma classificação sob o DIH. Outro fator — e este um fator derivado e que corrobora para a identificação de um CANI — é a reação governamental, do governo *de jure*, frente a essas organizações: normalmente,

---

<https://revista.mpm.mp.br/artigo/rio-de-janeiro-violencia-urbana-exacerbada-nao-uma-guerra/>. Acesso em 13/05/2023. p. 154.

<sup>60</sup> *Ibid.*

<sup>61</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados. Curitiba: Juruá, 2016.

independentemente da eficiência ou não, as organizações são enfrentadas pela polícia, estão sob o jugo do Direito Penal. Se não há a necessidade de uma reação estatal de nível Federal, que importe na utilização das Forças Armadas, definitivamente não há necessidade de aplicação do DIH. Este é um ponto defendido pelo doutor Carlos Frederico de Oliveira Pereira, e ele afirma que se, por ocasião do momento, todos os elementos do CANI se fizerem presentes e haja a necessidade de uma reação federal com emprego das forças armadas — como nos casos elencados no art. 21, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, quais sejam, o estado de sítio, de defesa, ou a intervenção federal — pelo o que já foi registrado jurisprudencialmente no âmbito internacional, é possível sim enquadrar uma situação como CANI. Entretanto — e isso Pereira também ressalta — a doutrina tende a evitar fazer esse enquadramento<sup>62</sup>.

**No Brasil, o local onde se pode visualizar concomitantemente a maioria dos requisitos para a existência de um CANI — inclusive a necessidade do uso das Forças Armadas — é o Rio de Janeiro.** Afinal, como recentemente se viu, realizou-se, em 2018, no regime de Michel Temer, uma Intervenção Federal para garantia da lei e da ordem no Estado do Rio de Janeiro, feita com o emprego das Forças Armadas, sob o argumento da exacerbação da violência urbana, por meio do decreto n° 9.288 de 2018.

Sinteticamente e de modo esclarecedor, o Mestre Rafael Pinto dos Santos, em seu Livro *A política criminal de segurança pública à luz da tutela da dignidade humana e do Direito Internacional Humanitário*, apresenta diversas dessas características das facções criminais do Rio de Janeiro:

Não é de se estranhar a forma como as associações de infratores penais no Rio de Janeiro praticam suas atividades, tornando-se gradualmente mais aprimoradas. Esse progresso do modo de atuação pode ser detectado pela disposição organizacional, pelo arsenal manuseado (a exemplo de fuzis e granadas), pelo equipamento usado (a exemplo de colete à prova de balas), pelos aparelhos transmissores como também pela vigilância e pelo comando dos pontos de comércio de drogas na sociedade.

[...] No decorrer dos anos, essas associações se expandiram, propiciando a sua aptidão de direção e controle da localidade, utilizando-se da força. As classes mais baixas, que não possuem perspectivas de saírem de tais territórios, por não terem fonte de renda razoável para isso, acabam se submetendo a essas imposições. Vivenciam infrações, restrições, procedimentos obrigatórios, sentenças por tribunais *ad hoc*, constituídos

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

pelos traficantes que analisam e deliberam sobre a vida dos indivíduos da comunidade.<sup>63</sup>

Das informações postas, o que se tem é a plausibilidade da aplicação do DIH na sua instância que tange os Conflitos Armados Não Internacionais no Brasil. Ou seja, ao se basear simplesmente nos históricos jurisprudenciais internacionais e na lei fria internacional — como o art. 3º das Convenções de Genebra, seu protocolo adicional II, e o Estatuto de Roma — é válido afirmar que já houve, ou há, um CANI no Brasil — mais especificamente, no Estado do Rio de Janeiro — e uma provável necessidade de aplicação de normas e remediações de Direito Internacional Humanitário.

É uma plausibilidade pois, além da necessidade de aspectos políticos contextuais e da análise profunda de caso, os requisitos para a identificação de um CANI nas normas internacionais são poucos, escassos, além do fato de que não são taxativos. Não só isso, mas os próprios critérios possuem subcritérios, estes também não exaustivos: por exemplo, segundo Palma, para se cogitar o fator violência em um CANI, devem-se olhar um espectro fatores: a existência de um caráter coletivo nas hostilidades, a seriedade dos ataques, o tipo de armamento, o método de combate, o número de civis afetados, a destruição, o número de mortos e feridos, os impactos na locomoção de pessoas, a ocupação territorial, a quantidade de tropas, a atenção dada pelas instâncias internacionais, etc.<sup>64</sup>

Ainda assim, sabendo-se da plausibilidade, da possibilidade, seria o reconhecimento de um CANI e a aplicação das Convenções e do Estatuto de Roma algo interessante? Proporcionaria isso alguma vantagem para a proteção dos direitos dos grupos armados, do Estado, e dos civis fragilizados?

Nesse ponto, percebe-se uma divergência, esta gerada por fatores estatísticos — como os do México — e políticos, que serão mostrados a seguir.

---

<sup>63</sup> SANTOS, Rafael Pinto dos. A política criminal de segurança pública à luz da tutela da dignidade humana e do Direito Internacional Humanitário: análise do estado do Rio de Janeiro a partir de 2016. São Paulo: Editora Dialética, 2021. p. 130-132.

<sup>64</sup> PALMA, Najla Nassif. Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra. Revista do Ministério Público Militar, Brasília - DF, ano 44, n. 31, nov 2019. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/rio-de-janeiro-violencia-urbana-exacerbada-nao-uma-guerra/>. Acesso em 13/05/2023. p. 149.

#### 4. IMPLICAÇÕES E DECORRÊNCIAS JURÍDICAS DA CLASSIFICAÇÃO (OU NÃO CLASSIFICAÇÃO).

Assim como qualquer temática controversa, aplicar o DIH — ou DICA — dentro do Estado brasileiro demanda identificar antes as possíveis decorrências dessa aplicação. Este trabalho não entrará a fundo neste assunto, mas sua relevância é tal que não pode ser olvidada e suprimida.

##### 4.1. DUAS PERSPECTIVAS

Veem-se duas perspectivas. Uma delas prevê a aplicação do DIH como um problema capaz de incrementar a violência urbana e desestabilizar o contexto nacional, uma perspectiva compartilhada por Najla Nassif Palma. A outra, compartilhada por Carlos Frederico de Oliveira Pereira, o visualiza como uma força que pode colaborar com o Direito Penal, de forma a viabilizar uma solução para um problema há tempos estagnado no Brasil.

##### 4.1.1 O Direito dos Conflitos Armados como problema: militarização e violência.

Chiara Redaelli, em seu artigo alhures mencionado, afirma que a situação do México, apesar de não ser denominada como CANI, pode facilmente cair nessa classificação. O governo mexicano militarizou a repressão aos cartéis, e com isso estabeleceu metas e estratégias próximas às de guerra para derrubar os líderes do tráfico, que são internacionalmente influentes.<sup>65</sup>

O avanço estatal e a resposta violenta dos cartéis mexicanos são visíveis até hoje: no dia 5 de janeiro de 2023, quinta feira, em virtude da prisão do líder de cartel Ovídio Guzman, conhecido por ser filho do famigerado *El Chapo*, houve uma reação do Cartel de Sinaloa que foi tão forte a ponto de pressionar as forças de segurança mexicanas a libertarem Guzman, e estas forças estatais cederam.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> REDAELLI, Chiara. La guerra contra las drogas: desafíos para el derecho internacional humanitario. 2 Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Humanitario. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3958287#paper-references-widget](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3958287#paper-references-widget). Acesso em 08/05/2023.

<sup>66</sup> DIAZ, Lizbeth; GRAHAM, Dave. *Tiroteio em aeroporto no México atinge avião comercial; vídeo*. Globo Notícias. 5 de Janeiro de 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/05/tiroteio-em-aeroporto-no-mexico-atinge-aviao-comercial.ghtml>. Acesso em 20/05/2023.

Segundo a autora, o governo mexicano pode não admitir, mas o que está acontecendo equivale perfeitamente a um CANI, e isso corroborou para um recrudescimento da violência urbana.

De acordo com uma análise e tratamento de dados públicos pelos pesquisadores Valeria Espinosa e Donald B. Rubin, publicada na *American Statistical Association*, pode-se matematicamente sugerir que houve um incremento na violência devido à militarização do combate ao narcotráfico iniciada por Felipe Calderón. Obviamente, o resultado varia a depender da região a ser estudada, mas em regiões como a Cidade de Juárez a ascensão da violência é notória.<sup>67</sup>

Esse aumento da violência se deu em virtude de uma militarização do combate ao narcotráfico no México mas, como foi já visto, o governo mexicano em nenhum momento reconheceu um estado de Conflito Armado Não Internacional. Se esse estado fosse reconhecido, o que se sucederia seria basicamente a formalização, a declaração formal de uma guerra. Se isso ocorresse, obviamente as organizações criminosas reagiriam à altura, e a situação do país seria muito mais tormentosa. Além disso, como já a muito tempo temido nas Convenções de Genebra, mesmo que textualmente isso não seja possível, faticamente as organizações criminosas ganhariam maior peso político.

Supõe-se que o mesmo tormento ocorreria no Brasil se houvesse o reconhecimento de um CANI, mesmo que circunstancial e resumido ao Estado do Rio de Janeiro. Além disso, o Direito Penal, e conseqüentemente os Direitos Humanos, entrariam num processo de inanição, de fragilização. Claro, a aplicabilidade do DIH não exclui o Direito Internacional dos Direitos Humanos, DIDH, mas em sendo o DIH uma lei especial frente aos Direitos Humanos, aplicável somente em contextos de conflitos armados, o DIDH sofreria regressões e algumas impossibilidades de aplicação no contexto. Isso é o afirmado pelo Doutor Pereira.<sup>68</sup>

Ademais, no Brasil, já temos constitucionalmente polícias de teor militar, e a luta contra o narcotráfico e as facções já é de certa forma militarizada, e isso a Ex Juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Maria Lúcia Karam nos mostra:

[...] o cenário do tão incensado (pelo menos, até há pouco tempo) modelo de policiamento iniciado também no Rio de Janeiro – as chamadas

---

<sup>67</sup> ESPINOSA, Valeria; RUBIN, Donald B. Did the Military Interventions in the Mexican Drug War Increase Violence?. *The American Statistician*, v. 69, n. 1, p. 17-27, Fev. 2015. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00031305.2014.965796>. Acesso em 15/06/2023. p. 24.

<sup>68</sup> PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) – **inclui tanques de guerra e militares com fuzis e metralhadoras**, seja na ocupação inicial, seja de forma duradoura, como aconteceu nas favelas do Complexo do Alemão e da Vila Cruzeiro e, posteriormente, nas favelas do Complexo da Maré.<sup>69</sup>

Formalizar ou declarar a existência de um CANI traria à tona a participação das Forças Armadas, dos mecanismos constitucionais de defesa do Estado e das Instituições — como o estado de sítio, de defesa e a intervenção federal — e do Direito Penal Militar, este muito mais rígido, e que viabiliza até mesmo a pena de morte. Apelar ao DIH em uma tentativa de *tapar buracos* na segurança pública é algo que pode ser veementemente considerado vil, pois somente irá alavancar a violência e, além disso, fragilizar a ordem estatal.

#### **4.1.2 O Direito dos Conflitos Armados como solução: norma complementar.**

Em que o Direito Internacional dos Conflitos Armados, ou DIH, poderia auxiliar para resolver a problemática da violência sistematizada entre organizações criminosas e o Estado, bem como o sofrimento daqueles que nada têm a ver com esses atritos? Talvez essa seja a pergunta que trouxe à tona uma vertente doutrinária que defende pontos de contato entre o DIDH e o DIH, doutrina esta denominada complementarista<sup>70</sup>.

Do que se percebe de seus escritos, Carlos Frederico de Oliveira Pereira aborda positivamente uma mescla entre ambos os âmbitos, um ponto de contato, e defende que seria interessante implementar uma norma legal nacional que importe aspectos de CANI para os crimes organizados de domínio territorial que sejam impossíveis de estancar pelo uso de *law enforcement*, da polícia.

Essa mescla dos Direitos Humanos com o Direitos dos Conflitos Armados seria uma consequência da *gray zone* entre o crime e a guerra que se presencia no contexto carioca.

No plano operacional, a guerra à criminalidade organizada violenta, especialmente ao narcotráfico, pode até não ser uma guerra civil, embora se apresente com nível de violência que exige dos membros das forças policiais adestramento que supera o necessário para combater a violência a

<sup>69</sup> KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e 'guerra às drogas'. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação, p. 33-38, 2015.

<sup>70</sup> PALMA, Najla Nassif. Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra. Revista do Ministério Público Militar, Brasília - DF, ano 44, n. 31, nov 2019. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/rio-de-janeiro-violencia-urbana-exacerbada-nao-uma-guerra/>. Acesso em 13/05/2023. p. 154.

que estão acostumados no dia a dia [...]. Se para combater o Comando Vermelho, do ponto de vista tático, as operações policiais são combinadas com estratégias tipicamente militares, **do ponto de vista da aplicação da lei penal, a repressão penal aos criminosos deveria, ipso facto, ser regulamentada por preceitos do DICA, notadamente no que diz respeito aos limites ao uso da força. Por outro lado, a aplicação da lei penal não pode desenvolver-se como uma guerra.**<sup>71</sup>

Em suma, o que Pereira afirma é que, se o problema se encontra numa situação cinzenta, as normas devem se adaptar e evoluir para se encaixar nesses contextos, ou seja, adquirirem o mesmo tom cinza. O DIH seria um recurso absorvível pelo direito interno para lidar com situações atuais que fogem da capacidade do direito penal.

É interessante observar que esse autor afirma ser perfeitamente possível enquadrar a situação brasileira no Rio de Janeiro como CANI, mas não defende um enquadramento de fato, e sim uma aplicação mesclada de normas de guerra e normas penais.

## 5. CONCLUSÃO.

Sabe-se que no ambiente internacional tem-se um sistema muito mais complexo e de difícil entendimento que o próprio Direito. Afinal, é um ambiente onde culturas, sistemas de poder e de *soft power*, economias, perspectivas, fundamentos e histórias se entrelaçam, gerando assimilações e fissuras na estrutura geopolítica. O Direito é somente uma dessas inúmeras facetas do ambiente internacional.

O Direito Internacional Humanitário, sendo um ponto ainda mais específico em todo esse cenário, tem um objetivo claro: garantir que as desavenças humanas ocorram de maneira proporcional, com humanidade, a fim de preservar a vida dos vulneráveis pegos no meio de conflitos e de garantir que a força bélica seja utilizada meramente para que uma das partes conflitantes atinja seu objetivo final. O DIH não se importa com motivações ou contextos da guerra: violência sempre será violência.

Com esse objetivo, o DIH precisa de parâmetros para identificar um conflito, e esses parâmetros foram aqui previamente expostos. São balizas ainda escassas e fortemente dependentes de interpretações, mas que são necessárias.

---

<sup>71</sup>PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 198. grifo nosso.

Tendo-se destilado as normativas e jurisprudências internacionais, do exposto é possível afirmar que há um Conflito Armado Não Internacional em nosso país, e o Estado do Rio de Janeiro é o ente da federação que mais se enquadra no conceito apresentado. Obviamente, não se compara a situações de Guerra Civil. Entretanto, haja vista as normas e jurisprudências, afirmar a existência de um conflito é algo perfeitamente factível. Talvez uma unanimidade interpretativa demandaria um alinhamento político e um interesse internacional pelo contexto carioca, mas o fato é que, removendo-se a baliza política e de interesses, ambos os caminhos afirmativos se tornam válidos.

Por fim, sintetizo: sim, podemos afirmar que há — ou houve — um Conflito Armado Não Internacional, em especial localizado no Estado do Rio de Janeiro pelos parâmetros apresentados. Entende-se, neste trabalho, que afirmar é diferente de reconhecer, pois que este último demanda uma avaliação política e de contexto sociogeográfico, além de relevância internacional.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Jania Perla Diógenes de. Abordagens truculentas e domínio de cidades brasileiras em assaltos contra bancos mediante planejamento minucioso. *Sociologias*, Porto Alegre, volume 25, 2023, e-soc118176, p. 1-34. Disponível em <https://www.scielo.br/j/soc/a/sNWh46wtcgtsgb4DpfKfrgd/?lang=pt>. Acesso em 13/05/2023.

ARUSHA, TANZÂNIA. International Criminal Tribunal for Rwanda. Judgement. Câmara I. Laity Kama. 2 set. 1998. Disponível em <https://ucr.irmct.org/LegalRef/CMSDocStore/Public/English/Judgement/NotIndexable/ICTR-96-04/MS44787R0000619822.PDF>. Acesso em 06/05/2023.

Atlas da Violência. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em 05/05/2023

BRASIL. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em 05/05/2023.

BRASIL. Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957. Promulga as convenções concluídas em Genebra a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger vítimas de defesa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm). Acesso em 05/05/2023.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 07/05/2023

CERQUEIRA, Daniel et. al.. *Atlas da Violência 2021*. São Paulo: FBSP, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Caso 11.137 Juan Carlos Abella. 18 nov. 1997. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/97eng/argentina11137.htm>. Acesso em 06/05/2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais. Panorama*. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em 06/05/2023.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949. Commentary of 1952*. Disponível em:

<https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/gci-1949/article-3/commentary/1952?activeTab=undefined>. Acesso em 06/05/2023.

CULLEN, Anthony. *Cambridge Studies in International and Comparative Law: The Concept of Non-International Armed Conflict in International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

DIAZ, Lizbeth; GRAHAM, Dave. Tiroeio em aeroporto no México atinge avião comercial; vídeo. Globo Notícias. 5 de Janeiro de 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/01/05/tiroeio-em-aeroporto-no-mexico-atinge-aviao-comercial.ghtml>. Acesso em 20/05/2023.

DUARTE, Thais Lemos. Facções criminais e milícias: Aproximações e distanciamentos propostos pela literatura. *BIB*, São Paulo, n.90, p. 1-16, 2019. Disponível em <https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/481>. Acesso em 13/06/2023.

ESPINOSA, Valeria; RUBIN, Donald B. *Did the Military Interventions in the Mexican Drug War Increase Violence?*. *The American Statistician*, v. 69, n. 1, p. 17-27, Fev. 2015. Disponível em <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/00031305.2014.965796>. Acesso em 15/06/2023.

GREENWOOD, Christopher. *The Concept of War in Modern International Law. International and Comparative Law Quarterly*, Cambridge, v.36, n.2, p. 283-306, 1987

HAIA, PAÍSES BAIXOS. International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Judgement. Câmara de Julgamento II. Kevin Parker. 30 nov. 2005. Disponível em <https://www.refworld.org/cases,ICTY,48ac17cc2.html>. Acesso em 11/05/2023.

HAIA, PAÍSES BAIXOS. The Appeals Chamber of the International Tribunal for the Prosecution of Persons Responsible for Serious Violations of International Humanitarian Law Committed in the Territory of Former Yugoslavia since 1991. Appeal. Câmara Recursal. Antonio Cassese. 2 out. 1995. Disponível em <https://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>. Acesso em 06/05/2023.

HAUCK, Pierre; PETERKE, Sven. Organized crime and gang violence in national and international law. *International Review of the Red Cross*. v. 92, n.878, junho 2010, p. 407-436. Disponível em: <https://international-review.icrc.org/articles/organized-crime-and-gang-violence-national-and-international-law>. Acesso em 10/05/2023.

KARAM, Maria Lucia. Violência, militarização e 'guerra às drogas'. Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação, p. 33-38, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022.

ONU JULGA CRIME DE GUERRA APÓS 50 ANOS. Folha de São Paulo, São Paulo, 8 de maio de 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/5/08/mundo/4.html>. Acesso em 06/05/2023.

PALMA, Najla Nassif. Rio de Janeiro: violência urbana exacerbada, não uma guerra. *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília - DF, ano 44, n. 31, nov 2019. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/rio-de-janeiro-violencia-urbana-exacerbada-nao-uma-guerra/>. Acesso em 13/05/2023. p. 154.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *Gangues Territoriais e Direito Internacional dos Conflitos Armados*. Curitiba: Juruá, 2016.

REDAELLI, Chiara. La guerra contra las drogas: desafíos para el derecho internacional humanitario. 2 *Anuario Iberoamericano de Derecho Internacional Humanitario*. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3958287#paper-references-wid-get](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3958287#paper-references-wid-get). Acesso em 08/05/2023.

SANTOS, Rafael Pinto dos. A política criminal de segurança pública à luz da tutela da dignidade humana e do Direito Internacional Humanitário: análise do estado do Rio de Janeiro a partir de 2016. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SASSÒLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Massachusetts, USA: Edward Elgar Publishing, Inc. 2019.

SAUL, Ben. *Terrorism and International Humanitarian Law*; in: SAUL, Ben; et. al. *Research Handbook on International Law and Terrorism*. SYDNEY: Edward Elgar Publishing, Inc. 2014. Disponível em: [Terrorism and International Humanitarian Law by Ben Saul :: SSRN](#). Acesso em 08/05/2023.

SULLIVAN, John P. BUNKER, Robert J. Third Generation Gang Studies: An Introduction. *Journal of Gang Research*, v. 14, n. 4, 1-10, 2007. Disponível em: [https://scholarship.claremont.edu/cgu\\_fac\\_pub/136/](https://scholarship.claremont.edu/cgu_fac_pub/136/). Acesso em 10/05/2023.

THÜRER, Daniel. *The "Failed State" and International Law*. International Review of the Red Cross, n. 836. Disponível em <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jq6u.htm>. Acesso em 07/05/2023.